



# HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS

(Lei nº 13.725/2018)

## Francisco Gérson Marques de Lima

Doutor, Professor na UFC, Procurador Regional do Trabalho, tutor do GRUPE-Grupo de estudos em Direito do Trabalho, membro fundador da Academia Cearense de Direito do Trabalho

**Resumo:** A Lei nº 13.725/2018 modificou o destinatário dos honorários advocatícios assistenciais (sucumbenciais), no Processo do Trabalho, retirando-os dos sindicatos e definindo que eles pertencem aos patronos. Assim, a lei alterou o custeio da atividade assistencial dos sindicatos, embora não tenha tratado da obrigação das entidades em prestar a assistência aos trabalhadores.

**Palavras-chave:** Honorários advocatícios sucumbenciais. Processo do Trabalho. Mudança. Sindicatos

## 1. Introdução

Aparentemente atendendo a justos interesses dos advogados e mantendo a linha de coerência do Estatuto da OAB, quanto aos honorários advocatícios, foi editada a Lei nº 13.725/2018 (DOU 05.10.2018), a qual acrescentou um dispositivo à Lei nº 8.906/94 (E-OAB) e revogou o art. 16 da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical). A partir de então, pela nova Lei, nas ações ajuizadas pelas entidades sindicais, os honorários de sucumbência **pertencem ao advogado**, não mais aos sindicatos pelos quais tenha ajuizado a ação trabalhista.

Sob o ponto de vista de coerência, a Lei atende à sistemática de pagamento dos honorários advocatícios, uniformizando a matéria segundo o princípio de que tal parcela pecuniária há de ser paga, de fato, ao advogado, seu legítimo titular, atribuindo-lhe a natureza de verba salarial. Quando se tratava de parcela a ser destinada ao sindicato, não possuía tal natureza, na conformidade do que a jurisprudência tinha firmado.

Todavia, há mais sob este manto jurídico. A Lei nº 13.725/2018 teve o efeito e o propósito imediatos, na verdade, de fragilizar o financiamento dos sindicatos, na medida em que retirou os honorários assistenciais estabelecidos pela Lei nº 5.584/70. Custa crer que, de fato, dita norma tenha objetivado proteger o trabalho dos advogados. Parece, muito mais, que almejou prejudicar os sindicatos, num contexto de asfixiação financeira e

fragilização dos direitos sociais. Se advogados foram beneficiados pela Lei, isto foi mera consequência no ato legislativo.

Em decorrência desta consequência, surgiram outros questionamentos a propósito do acesso à justiça pelos trabalhadores, especialmente os mais carentes, qualificados como pobres na forma da legislação em vigor. É nesta linha que segue o presente artigo doutrinário, na busca por compreender a nova realidade legal e apontar as primeiras considerações a respeito do tema.

## 2. Compreendendo a dogmática da Lei nº 13.725/2018

A Lei nº 13.725/2018 é melhor compreendida no contexto do Estatuto da OAB, que ela altera, no trecho abaixo replicado:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º. Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º. Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º. O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.” (*Estatuto da OAB*).

Quando o Estatuto da OAB findava no § 5º (art. 22), a Lei nº 13.725/2018 lhe deu sequência, acrescentando os §§ 6º e 7º, a seguir transcritos:

“§ 6º. O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º. Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.”

Bastante compacta e objetiva, a mesma Lei revogou o art. 16 da Lei nº 5.584, ao determinar: “Art. 3º. *Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.*” Este dispositivo cuidava dos honorários advocatícios na **assistência sindical**, destinando-os ao sindicato que tutelava os trabalhadores demandantes. Funcionava assim: o advogado do sindicato, empregado ou não, por autorização da entidade, ajuizava a ação individual ou coletiva e, caso vencedor, os honorários de sucumbência seriam pagos judicialmente ao sindicato. Isto levava a que os patronos também cobrassem dos trabalhadores, por fora, honorários contratuais, embora esta prática fosse combatida pela jurisprudência

majoritária, por entender que feria o espírito da assistência judiciária gratuita. Sem falar no aspecto ético do profissional e na redução considerável dos créditos finais do trabalhador. Vez por outra, alguns sindicatos cobravam dos beneficiados taxas extras, a título de contribuição pelo sucesso obtido.

Esta acumulação, a par dos **honorários** que o patrono recebia da própria entidade, em razão do contrato entre ambos, gerava incômodo na advocacia, por entendê-la legalmente cabível, enquanto o Judiciário (inclusive TST e STJ) e o Ministério Público tinham entendimento contrário. A junção de vários honorários e taxas, implicando em várias incidências sobre os créditos dos trabalhadores vencedores na demanda, acabava por comprometer, facilmente, cerca de 50% do que eles teriam a receber. Mas parte considerável deste desconto ficava com os sindicatos, ante o disposto na Lei nº 5.584/70.

Em termos, a Lei 13.725/2018 foi tutelada pela OAB, especialmente pelos grandes escritórios de advocacia, que faziam a advocacia sindical. O legislador esperou o momento *oportuno* para atender ao pleito e, ao fazê-lo, cumpriu uma solicitação aparentemente justa e coerente. Pois honorários advocatícios devem ser dos advogados. Aliás, na Reforma Trabalhista de 2017, o legislador já tentara este objetivo. Deveras, o § 1º do art. 791-A, CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que:

“Art. 791-A. **Ao advogado**, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

**§ 1º.** Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que **a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.**” (*original sem negrito*).

A inserção deste § 1º (ver trecho negrito), reacendera a discussão, no âmbito trabalhista, do destinatário dos honorários sucumbenciais assistenciais, tradicionalmente destinados ao sindicato. De fato, o *caput* do art. 791-A, CLT, ao receber a inovação legal em 2017, explicitara que “*ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência*”. Contudo, embora os honorários de sucumbência sejam pagos pelo vencido e, portanto, aos olhos deste, englobem os honorários assistenciais, os debates não foram bastantes para a construção de uma hermenêutica que concluísse ter referido dispositivo revogado a Lei nº 5.584/70. A interpretação prevalente entendia que a CLT devia ser vista em harmonia com a Lei nº 5.584/70 e, deste modo, ficariam os honorários sucumbenciais a ser pagos pela empresa Reclamada (quando vencida): (a) ao advogado, nas Reclamações individuais, sem assistência sindical (CLT); e (b) ao sindicato, nas ações tuteladas por estas entidades na assistência sindical (Lei nº 5.584/70). É que a jurisprudência se firmara pela possibilidade de o trabalhador pobre receber a assistência judicial por meio de advogado próprio (contratado) ou através do sindicato da categoria. E, quanto à questão dos honorários de sucumbência, aplicava-se a Súmula 219-TST, ao que sobreveio a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

### 3. Honorários contratuais e sucumbenciais

Cumprir fazer uma pequena incursão conceitual sobre as espécies de honorários, no que tenha pertinência com o presente texto. **Honorários de sucumbência** são aqueles que o juiz fixa e determina seu pagamento por quem perdeu na ação à parte vencedora,

nos limites de 5% a 15% (CLT) do que for apurado na liquidação de sentença. Portanto, quem os paga é quem perde na demanda, o vencido. Independentemente destes, os **honorários contratuais ou convencionais** decorrem do contrato que o advogado tenha celebrado com o interessado que o procurou. Sendo contrato, as partes contratantes podem firmar o percentual, a forma de pagamento, se serão parcelados, pagos adiantados ou ao final da causa. Quem os paga é a pessoa que contratou o advogado, ganhe ou não a ação, nos termos pactuados.

Os **honorários assistenciais**, no Direito do Trabalho, eram uma modalidade de sucumbenciais, limitados a 15% da condenação, cabíveis nos casos de trabalhadores que não tinham condições de arcar com as despesas processuais. Embora a Constituição Federal estabeleça ser direito dos que comprovarem situação de pobreza a assistência jurídica integral pelo Estado (art. 5º, LXXIV, CF), no plano trabalhista esta incumbência permaneceu dos sindicatos. Ou seja, os sindicatos ficaram com uma atribuição que, em princípio, é do Poder Público. Este encargo decorre da representação sindical e existia no nosso ordenamento há várias décadas. Daí a justificativa para que a lei estabelecesse uma forma de custear esta atividade de largo interesse social. Portanto, os sindicatos, no desempenho de sua atividade assistencial, recebiam os honorários sucumbenciais, o que poderia se dar em ações individuais ou coletivas.

Mas os advogados particulares, sem a intermediação de sindicato, uma vez demandados por pessoas carentes na forma da lei, também poderiam aceitar a causa e, se obtivessem êxito na ação, receberiam os honorários de sucumbência, inteligência que, por muito tempo, o TST refutou. Apesar de se encontrar resistência na jurisprudência trabalhista, este entendimento foi se consolidando ao longo do tempo, até ser consagrado no art. 791-A, CLT (redação dada pela Lei nº 13.367/2017).

Na prática, era comum que os sindicatos estabelecessem um percentual dos honorários sucumbenciais aos seus advogados, em rateios internos, como forma de estímulo e reconhecimento pela atividade desempenhada na ação exitosa. Isto ficava consignado no contrato feito entre a entidade e seus advogados, fossem empregados ou não.

#### **4. Assistência Judiciária gratuita**

Conforme dito há pouco, a Constituição Federal estabelece que *“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”* (art. 5º, LXXIV, CF). Note-se: no Direito Comum, esta assistência é prestada pelo Poder Público, através da Defensoria Pública; mas, no Direito do Trabalho, onde não existe uma Defensoria Pública específica, o art. 14 da Lei nº 5.584/70 estabelecia que a assistência *“será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador”* (art. 14) – e, por isto, fora recepcionado pelo sistema constitucional. Sendo os sindicatos responsáveis por tal assistência, alguma receita deveriam ter, para custear uma atividade que o Poder Público lhe delegara. Fora isto que justificara a destinação dos honorários assistenciais (= sucumbenciais, neste ponto), prevista no art. 16 da citada Lei.

A mesma Lei nº 5.584/70, tratando da assistência sindical, estabelecia: *“Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente”*. Assim, os honorários de sucumbência, nas ações promovidas pelo sindicato pertenciam

a este, constituindo uma das modalidades de custeio, não apenas nas ações judiciais, mas de outras despesas correlatas da entidade (ex.: despesas de correio aos trabalhadores substituídos, editais de convocação, informações sobre a causa etc.).

Na verdade, o próprio nome “*honorários advocatícios*” já indica o destinatário desta verba, pois só o **advogado** é seu titular, como contraprestação pelo trabalho que tenha desenvolvido. A Lei 5.584/70 continha disposição “estranha” – embora satisfatoriamente justificável – ao dispor que os honorários advocatícios seriam revertidos ao sindicato assistente, não ao advogado, nos casos de assistência sindical.

Esta regra, porém, mudou com a Lei nº 13.725/2018, que aclarou a redação do art. 791-A, § 1º, da CLT, para definir que **pertencem ao advogado os honorários sucumbenciais**, mesmo os da **assistência sindical**. Insta observar, outrossim, que a alteração se deu diretamente no texto do Estatuto da OAB, não na CLT, onde repercutirá diretamente e com maior frequência. Logo, esta opção legislativa impactará em todos os casos de assistência judiciária, perante qualquer ramo do Judiciário, não apenas no campo trabalhista.

Enfim, a Lei nº 13.725/2018, acolhendo antigo pleito da OAB, sacramentou a questão, ao esclarecer que os honorários sucumbenciais, mesmo na assistência sindical, pertencem ao advogado que tenha patrocinado a causa. Esta guinada significa, em miúdos, que os honorários com finalidade assistencial **à entidade defensora** dos substituídos desapareceram. Para custear sua sobrevivência e os custos da atividade de assistência judiciária, todavia, nada impede que os sindicatos solicitem quotas dos beneficiários – uma obrigação a ser restabelecida entre a entidade e cada um dos interessados.

É possível que a Lei nº 13.425/2018 desestimule os sindicatos de pequeno e médio porte a ter advogados na condição de **empregados**, já que os contratados sem vínculo farão os mesmos serviços e sob as mesmas condições de remuneração, que consistirá nos honorários sucumbenciais.

## 5. Aplicação da lei no tempo

A Lei nº 13.725/2018 trata de tema processual, honorários sucumbenciais-assistenciais. Então, a interpretação se dará conforme os critérios processuais. A Instrução Normativa nº 41/2018, do TST, havia emitido orientação sobre a aplicação do art. 791-A, CLT, nos seguintes termos:

“Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST.”

Logo, considerando as regras e princípios de aplicação da Lei no tempo, a data do **ajuizamento da ação** assinala o marco da lei processual. Assim, aplicam-se as disposições da Lei antiga (Lei 5.584) às ações em curso; e a lei nova (Lei 13.725) às ações que se iniciarem na sua vigência. Apesar desta primeira opinião, os Tribunais enfrentarão a matéria e lhe darão a interpretação apropriada.



## 6. Considerações finais: sobrevivência sindical

Agora, a Lei nº 13.725/2018 determinou que **os honorários advocatícios pertencem aos advogados**, sejam sucumbenciais ou não, inclusive os suportados na assistência aos necessitados, mesmo quando intermediados pelos Sindicatos. É que os **honorários assistenciais sindicais** deixaram de existir no mundo jurídico, salvo no caso das ações que se iniciaram antes da vigência da citada Lei. Contudo, a legislação criou outros problemas, na instância sindical, cujas entidades sofreram impacto na fonte de receita que historicamente aferiam. Referida Lei não revogou o art. 14 da Lei 5.584/70 (dever de assistência sindical), mas apenas seu art. 16 (destinação dos honorários assistenciais). Tirou o bônus, mas deixou o ônus. Tirou o custeio, mas manteve a obrigação.

Juntando-se a isto as novas regras de pagamento das despesas processuais (custas, honorários...), impostas pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), com a oneração da sucumbência recíproca, de fato a atividade sindical se torna muito mais difícil. Conseqüentemente, a defesa dos direitos dos trabalhadores fica atingida, pois o financiamento dos serviços de assistência aos necessitados pelos sindicatos foi seriamente abalado. Tire-se o exemplo das Defensorias Públicas dos Estados e da União, que necessitam de estruturas apropriadas (prédios, material de escritório, telefones, computadores, internet, maquinário etc.) e orçamento para pagar o quadro de pessoal (defensores, setores administrativos, recepcionistas, serviços de asseio e conservação etc.), a fim de poderem prestar seus serviços adequadamente. Pois bem: enquanto munidos dessa mesma atividade assistencial, os sindicatos também possuem tais despesas; com a diferença de que não possuem uma fonte de custeio, não têm orçamento público.

Na prática, constitui um risco defender os trabalhadores, especialmente os mais necessitados do mapa judiciário, cenário que poderá se agravar com a conjuntura político-econômica do Brasil. Então, só restará a resistência contra estas e outras agruras que ameaçam os direitos sociais.

Num contexto de asfixiação sindical, a alteração legal referida não parece ter sido simples coincidência ou mero respeito aos direitos dos advogados. A julgar pelo propósito de fragilização dos direitos sociais e das entidades que os defendem (garantias institucionais), a Lei nº 13.725/2018 foi editada convenientemente e com um objetivo muito claro de enfraquecimento dos sindicatos, minando cada uma das suas fontes de custeio, sem nenhum mecanismo compensatório. E isto atinge o direito de representação, previsto constitucionalmente, ante a insuficiência de recursos materiais para bem desenvolvê-la, além de que o Estado impõe obrigações sem a correspondente fonte de receita.

Então, agora, pintado o quadro acima, o que fazer para manter a sobrevivência sindical, a propósito dos honorários assistenciais, que não mais sindicais?

A resposta está no lema: "Sindicatos, só a luta os mantém".